

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o Art. 318 do decreto-Lei n. 5452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Autor: Deputado ÓTAVIO LEITE

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar o regramento estabelecido na CLT, Art. 318, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino. Para tanto, o projeto prevê, em síntese, a seguinte redação para o referido dispositivo:

“Art. 318- Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente”;

O projeto foi protocolado em 2011. Naquele mesmo ano, tramitou na Comissão de Educação e Cultura, onde o Relator, Deputado Professor Sétimo, posicionou-se a favor da alteração legal. Também na mesma comissão, o Deputado Izalci, apresentou voto em separado sugerindo o acréscimo de um parágrafo único ao Art. 318, ao invés de alteração da redação do artigo. O voto do Deputado Izalci, porém, visava a flexibilização da norma contida no *caput*, não por expressa previsão legal, mas tão somente por meio de Sentença Normativa, Convenção ou acordo coletivo de trabalho¹. Também o Deputado Rogério Peninha Mendonça propôs voto em separado nesta ocasião pela rejeição do projeto 71/2011.

Em 2013, a Comissão de Educação aprovou o relatório nos termos Parecer do Relator, Deputado Professor Sétimo, conforme fl. 14 dos autos do projeto de lei.

Após o trâmite na Comissão de Educação o PL 71/2011 seguiu para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Na comissão foi designado como Relator o Deputado Augusto Coutinho. Nesta ocasião, o Relator apresentou substitutivo² para incluir no computo da jornada de trabalho dos professores o tempo dispensado ao recreio, que a propositura original excluía.

A CTASP aprovou o substitutivo do seu Relator em 2015, onde seguiu para a presente comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

¹ O voto em separado do Deputado Izalci assim dispunha “ Art. 318. Parágrafo único: Conforme previsto em Sentença Normativa, Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar o número de aulas, desde que não seja ultrapassado o limite de 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino.”;

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal, nada obsta o prosseguimento do projeto, uma vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto coaduna-se com a proteção ao trabalho e aos direitos sociais e coletivos, previstos, sobretudo, nos Arts. 6º e 7º da Constituição da República.

Já no que respeita à juridicidade e à técnica legislativa, estas necessitam de breves reparos. Vejamos.

Primeiramente, no que diz respeito a técnica legislativa, entendemos que à expressão “não computado” deve ser acrescida a expressão “assegurado”, com vistas a aperfeiçoar a redação do dispositivo para facilitar o seu entendimento, seu alcance interpretativo, conforme subemenda em anexo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, não impede que o professor trabalhe dois turnos em um mesmo estabelecimento de ensino. O que a CLT prevê é que o professor não deverá dar mais de quatro aulas consecutivas ou mais de seis aulas intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Vale reiterar que esta imposição da CLT garante a qualidade de ensino, pois o professor ainda deve dispor de tempo para preparação de aula e correção de provas e trabalhos de seus alunos, tempo esse que se constitui em trabalho não remunerado, quando deveria sê-lo.

Outrossim, no tocante a juridicidade, entendemos necessário uma pequena alteração que diz respeito a previsão de “uma hora de refeição”. Entendemos não ser necessária esta previsão, em

² Substitutivo aprovado na CTASP “Art. 318. Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, não se computando o intervalo de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse

virtude do Art. 71³ da CLT. Este dispositivo legal já garante o período mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para o intervalo destinado a refeição, de maneira que desnecessária tal menção no presente projeto de lei.

Ademais, a permanência de tal expressão poderia sugerir ao intérprete que se trataria uma exceção ao disposto no Art. 71 da CLT, o que entendemos não ser o caso. Também a eliminação da restrição do intervalo para apenas uma hora, permitirá que eventual negociação coletiva possa deliberar sobre esse tempo, inclusive de forma mais benéfica para a categoria.

Por último, em atendimento ao Art. 12, III, alínea “e”, da Lei Complementar 95/1998, a presente alteração legal a ser promovida no Art. 318 da CLT, deve ser indicada pela expressão “NR”⁴.

Atualmente, frise-se, a legislação que se pretende alterar não impede que os professores trabalhem em dois estabelecimentos de ensino, de modo que a proteção originalmente pensada não produziu o efeito esperado, ou seja, não foi capaz de evitar que os professores trabalhem por mais de um turno, pois acabam buscando outros estabelecimentos de ensino para complementar sua renda.

Além disso, na prática a atual legislação apenas cria dificuldades aos professores que trabalham em dois estabelecimentos, dado que estão impossibilitados de trabalhar dois turnos na mesma instituição de ensino. Assim, precisam se deslocar de um estabelecimento ao outro, o que aumenta seus gastos com transporte e em nada acrescenta para a melhoria do ensino e das suas condições de trabalho.

a jornada de trabalho semana estabelecida legalmente”;

³ Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas;

⁴ Art. 12. A alteração da lei será feita: III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim

Por fim, notórias e reiteradas são as convenções e acordos coletivos por todo o país que estabelecem a possibilidade de professores trabalharem em um mesmo estabelecimento de ensino no sentido pretendido pelo presente projeto. Revelando, portanto, que o PL 71/2011 vai ao encontro dos melhores interesses dos trabalhadores e empregadores.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71/2011 e do substitutivo aprovado na CTASP com a subemenda substitutiva ora apresentada, conforme anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o Art. 318 do decreto-Lei n.
5452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação
das Leis do Trabalho – CLT).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição” (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora